



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.347 - CE (2009/0201750-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE FERNANDES MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PREVISTA NO ART. 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do disposto no art. 489 do CPC, a concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é possível quando presentes, cumulativamente, os requisitos autorizadores do art. 273 do mesmo Diploma Processual.

2. *In casu*, em um exame perfunctório, próprio das liminares, não se constata a plausibilidade jurídica requerida pelo legislador, na medida em que o julgado rescindendo, *primo oculi*, ajusta-se à jurisprudência atual desta Corte no tocante à conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais.

3. Uma vez que as razões recursais não foram suficientes para deconstituir o *decisum*, este deve ser mantido por seu próprio fundamento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.347 - CE (2009/0201750-5)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE FERNANDES MONTEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A Universidade Federal do Ceará interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 175-176 que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela por ausência de demonstração da verossimilhança da alegação.

Em suas razões de inconformismo, a agravante sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

No tocante à fumaça do bom direito, alega que após a alteração do art. 165 da Constituição de 1967/1969 pela Emenda Constitucional n. 18/1981, os professores deixaram de exercer as atividades tidas como insalubres, o que torna impossível a conversão do tempo de serviço.

Por outro lado, afirma que o *periculum in mora* se verifica na medida em que a execução do julgado, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço à ré, implicará em dano de difícil reparação aos cofres públicos, posto que dificilmente serão devolvidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.347 - CE (2009/0201750-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

A teor do disposto no art. 489 do CPC, a concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é possível quando presentes, cumulativamente, os requisitos autorizadores do art. 273 do mesmo Diploma Processual, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo **prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação** e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - **haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - **fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu** (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (grifou-se).

In casu, em um exame perfunctório, próprio das liminares, não se constata a plausibilidade jurídica requerida pelo legislador, na medida em que o julgado rescindendo, *primo oculi*, ajusta-se à jurisprudência atual desta Corte no tocante à conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conforme se observa dos seguintes arestos:

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedente.

II - Não há nenhum óbice à conversão ponderada do tempo de atividade de magistério, visto que esta atividade era considerada penosa pelo Decreto nº 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, *in casu*, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Recursos não conhecidos (REsp 516.836/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2003, DJ 28/10/2003, p. 346).

SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.
- O recorrente, com a contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob condições penosas, contava ao tempo da requisição da aposentadoria com o lapso necessário à sua concessão.
- Recurso especial conhecido (REsp 321.108/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2001, DJ 13/8/2001, p. 322).

Assim, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para deconstituir o *decisum*, mantenho-o na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0201750-5

AgRg na
AR 4.347 / CE

Número Origem: 200105000126002

EM MESA

JULGADO: 27/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : CLEIDE FERNANDES MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE FERNANDES MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária